



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

**TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**

**- PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL -**

**DAS PARTES**

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor abaixo qualificado:

**1. Qualificação do devedor:**

Nome	MUNICÍPIO DE CAICÓ
CNPJ	08.096.570/0001-39
Endereço	[REDACTED]

**2. Qualificação do representante legal do devedor:**

Nome	JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS – PREFEITO
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

representado por seu Prefeito, doravante denominado DEVEDOR, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e na Portaria PGFN nº 6.757/2022, que regulamenta a Lei nº 14.375/2022,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor;

FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União e por meio do qual fica acertado que:



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

**DO OBJETO**

---

CLÁUSULA 1ª. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento da totalidade das inscrições em Dívida Ativa existentes previdenciárias, até esta data, em nome do DEVEDOR acima indicado, conforme plano de pagamento.

Parágrafo único. A adesão será feita na modalidade de Transação Individual prevista pela Portaria nº 6.757/2022, mediante assinatura do presente termo e pagamento da primeira parcela.

CLÁUSULA 2ª. O DEVEDOR confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados nos Anexos, e não mais serão passíveis de impugnação ou revisão, exceto por atuação de ofício da própria Administração Tributária.

Parágrafo Único. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

**DO PLANO DE PAGAMENTO**

---

CLÁUSULA 3ª. O plano de regularização do passivo fiscal aqui tratado será formalizado através do SISPAR PGFN, mediante inclusão na modalidade de Transação Individual, para pagamento de forma escalonada no prazo de 60 (sessenta meses) a dívida previdenciária, com aproveitamento do desconto máximo de até 65% (sessenta e cinco por cento), observadas suas capacidades de pagamento (CAPAG), conforme plano de pagamento, não implicando tal benefício na redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

§1º. O início da vigência desta transação fica condicionada à assinatura do presente Termo, com a entrega de toda a documentação correspondente e ao pagamento da primeira parcela por parte do DEVEDOR.

§2º. O pagamento da dívida **previdenciária** será escalonado da seguinte forma:

- I. Na faixa 1, com pagamento de 8% (oito por cento), do valor anual da totalidade, ficando 0,66% mensal, devidamente atualizados pelos índices oficiais;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

- II. Na faixa 2, com o pagamento de 20% (vinte por cento), do valor anual da totalidade, ficando 1,66% mensal, devidamente atualizados pelos índices oficiais;
- III. Na faixa 3, com pagamento de 22% (vinte e dois por cento), do valor anual da totalidade, ficando 1,83% mensal, devidamente atualizados pelos índices oficiais;
- IV. Nas faixas 4 e 5, com pagamento de 25% (vinte e cinco por cento), em cada uma faixa, do valor anual da totalidade, ficando 2,08% mensal, devidamente atualizados pelos índices oficiais.

#### **DOS PROCESSOS JUDICIAIS/ADMINISTRATIVOS**

---

CLÁUSULA 4ª. O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados nos ANEXOS e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Parágrafo Único. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime o DEVEDOR do pagamento dos eventuais honorários advocatícios e custas processuais devidos, já transitados em julgado.

CLÁUSULA 5ª. Caberá ao DEVEDOR peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual, inclusive para sobrestrar eventuais andamentos dos processos de cobrança.

#### **DAS GARANTIAS**

---

CLÁUSULA 6ª. Ficam mantidas todas as garantias eventualmente já associadas aos débitos incluídos nesta transação individual, até a sua plena quitação, inclusive penhoras prévias em execuções fiscais.

§1º. Incidindo o devedor em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

§2º. Fica autorizada a dedução de valores a serem repassados ao Município relacionados às respectivas cotas no Fundo de Participação, caso não seja cumprido o parcelamento acordado, seguindo o disposto no artigo 5º, parágrafo único, da Portaria 6757/2022.

**DAS DECLARAÇÕES DO DEVEDOR**

---

**CLÁUSULA 7ª.** Para os fins do presente acordo, o DEVEDOR, através deste Termo, presta as seguintes declarações:

- I - de que não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;
- II - que não utiliza ou reconhece a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;
- III - que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos ou reconhecer a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito;
- IV – que inexistem ou estão esgotados outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor, nos termos do art. 36, III, da Portaria PGFN/ME N° 6.757/2022
- V – regularizar no prazo de 90 dias os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;
- VI – que autoriza a dedução de valores a serem repassados às suas cotas no Fundo de Participação Municipal, de acordo com o parágrafo único do artigo 5º da Portaria 6757/2022.

**DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**

---

**CLÁUSULA 8ª.** Implicará rescisão da presente transação:

- I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;
- II - a falta de pagamento 3 (três) parcelas consecutivas; de 6 (seis) parcelas alternadas; ou de qualquer número de parcelas, se vencido o prazo total da transação, o que ocorrer primeiro;
- III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;
- IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

- V - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;  
VI - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;  
VII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação ou no edital.

Parágrafo único. O DEVEDOR fica ciente de que a rescisão da transação o impede de formalizar nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data de rescisão, conforme o artigo 77, III, da Portaria 6757/2022.

**DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN**

---

**CLÁUSULA 9ª.** As inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e a conta esteja em situação regular, com o devido recolhimento das prestações mensais vencidas.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

---

**CLÁUSULA 10.** A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, devendo o DEVEDOR promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

Parágrafo Único. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito.

**CLÁUSULA 11.** O DEVEDOR se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

**CLÁUSULA 12.** A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

CLÁUSULA 13. O DEVEDOR concorda expressamente que qualquer direito creditório superveniente que venha a ser monetizado em seu favor, incluindo eventuais precatórios, será vertido para o pagamento da presente transação, ainda que seja para antecipação de parcelas não vencidas.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 29 de novembro de 2023.



ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA  
Procurador-Chefe da Dívida Ativa–PDA



RAISSA MARIA BARBOSA MAGGI  
Procuradora da Fazenda Nacional

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS: Assinado de forma digital por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS  
Dados: 2023.12.11 09:02:57 -03'00'

MUNICÍPIO DE CAICÓ  
JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS –  
PREFEITO